

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 2.872, DE 2008

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Carlos Zarattini

**Relatora:** Deputada Rita Camata

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

#### I – RELATÓRIO

Encontra-se para exame desta Comissão de Viação e Transportes o projeto de lei em epígrafe, que modifica vários dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de criação do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Do ponto de vista formal, o projeto acha-se estruturado em dois grandes artigos. No art. 1º, foram reunidos todos os dispositivos alterados no Código e no art. 2º, os dispositivos acrescentados ao CTB.

Oferecemos, em 17 de setembro de 2009, parecer pela aprovação, na forma de um substitutivo. Decorridos os prazos regimentais, nesta comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto ou ao substitutivo.

Cumpre-nos, nesta oportunidade, complementar nosso parecer anterior, de modo a adequar a numeração de inciso em artigo já previsto no substitutivo, bem como a redação de outros dispositivos.

É o relatório.

## **I – VOTO**

Após a apresentação do parecer atentamos para a incorreção de numeração de novo inciso acrescido ao art. 244. O objetivo do acréscimo foi penalizar a infração prevista do art. Art. 56-A, qual seja, a proibição, ao condutor de motocicletas, motonetas e ciclomotores, da passagem entre veículos de filas adjacentes ou entre a calçada e veículos de fila a ela adjacente, salvo na hipótese de fluxo parado, desde que com velocidade reduzida e sem colocar em risco a segurança dos demais veículos e pedestres. O novo inciso proposto pelo substitutivo foi numerado como IX mas, a Lei n.º 12.2009, de 2009, já incluiu inciso IX a este artigo do Código, motivo pelo qual deve ser renumerado para inciso X.

Faz-se necessário, ainda, corrigir a redação dada aos incisos VI e XXIII do art. 230. No inciso VI é preciso substituir a expressão “consições” por “condições”. Na medida administrativa do inciso XXIII substituir a expressão “perpiodo” por “período”. Já no art. 7º do substitutivo impõe-se a correção do ano da lei nº 9.503 para 1997, bem como escrever por extenso, no art. 8º, a data de vigência da citada Lei. Tratam-se, portanto, de ajustes de redação.

Com base no exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.872/2008, na forma do substitutivo oferecido por esta relatora e da presente complementação de voto.

É o voto.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2009.

**Deputada RITA CAMATA**  
PMDB/ES

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 2.872, DE 2008

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Carlos Zarattini

**Relatora:** Deputada Rita Camata

### DISPOSITIVOS A QUE SE REFERE O PARECER COMPLEMENTAR

**Art. 244.** .....

.....

V – transportando criança menor de dez anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

.....

X – passando entre veículos de filas adjacentes, ou entre a calçada e veículos de fila adjacente a ela, exceto na hipótese de fluxo parado, desde que com velocidade reduzida e sem colocar em risco a segurança dos demais veículos e pedestres:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação.

.....(NR)

**Art. 230.**.....

.....

III – com dispositivo ou artifício para fraudar a fiscalização por instrumento ou equipamento medidor de velocidade, conforme estabelecido pelo CONTRAN;

.....

V – que não esteja registrado ou devidamente licenciado;

.....  
VI – com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade ou visibilidade;

.....  
VIII – sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular e de controle de emissão de gases poluentes e de ruído prevista no art. 104, quando obrigatória;

IX – sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante, exceto o registrador instantâneo inalterável de velocidade ou tempo;

.....  
XXIII – de condução escolar, transporte de passageiros com mais de dez lugares e de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, em estradas e rodovias, sem observar os períodos de descanso do art. 28-A.

Infração – grave;

Penalidade – multa no caso do *caput* do art. 28-A; multa (três vezes) no caso do § 2º do art. 28-A;

Medida administrativa – Retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado ou por período igual ao da parada não observada. (NR)

Art. 6º Revogam-se os itens 1, 2 e 3 da alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 61, o art. 108, o parágrafo único do art. 174 e o inciso XIV do art. 230, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º As alterações de prazo decadencial ou prescricional realizadas por esta Lei na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, somente serão aplicadas para as infrações ocorridas após a entrada em vigor desta Lei.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2009.

**Deputada RITA CAMATA**

PMDB/ES